

PARECER

Subsídio diferenciado em favor do  
Presidente de Câmara Municipal.

1. A CONSULTA

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de XXX, Dr. XXX, vem, nesta condição percebendo, **verbas indenizatórias** No período de janeiro a outubro do ano em curso, indenizado de despesas que realizou com telefone celular (R\$458,83 ) e com combustível de veículo (R\$1.473,80, no total, R\$1.932,63).

No exercício da presidência da Câmara, o Consulente não percebeu remuneração alguma, a título de subsídio ou a qualquer outro; salvo com o caráter indenizatório, como exposto.

Indaga o consulente: em lugar de verbas indenizatórias, tem direito a subsídio diferenciado, em razão do **exercício** da presidência da Câmara?

2. PARECER

Registre-se, primeiro, que subsídio e verba indenizatória são conceitos entre si totalmente distintos: o subsídio retribui financeiramente pelo exercício do cargo. No passado, esta retribuição vinculava-se às atribuições de cargo ocupado por agente político, em cujo conceito a nota distintiva era seu caráter eletivo.

A Emenda Constitucional 19/98, subvertendo noção clássica, estendeu o pálio do subsídio a agentes públicos de numerosas classes, incluídos os denominados servidores públicos, como faculdade, os servidores ocupantes de cargo de carreira, podem ser agora remunerados mediante subsídio. Os magistrados, os membros do MP, entre outros, colocam-se, sob o regime do subsídio, que permanece com o caráter de valor financeiro único.

Por decisão administrativa do STF, estão suspensos os efeitos dos arts. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição da República, até que se implante a regra do art. 48, inciso XV, da Constituição da República.

O Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vinha entendendo que o Presidente da Câmara Municipal não fazia jus a subsídio próprio, isto é, pelo exercício das atribuições de direção da Edilidade. Cabe-lhe-iam, se fosse o caso, valores financeiros **indenizatórios** de despesas ou gastos com o exercício de tal previdência desde que regularmente processadas e comprovadas.

O signatário dissentiu sempre deste resp. entendimento da Corte de Contas, com fundamento em noção deduzida da Ciência de Administração e do Direito Administrativo.

A autonomia das entidades políticas, tem como um de seus parâmetros inarredáveis seu poder organizatório que, por sua vez, repousa na idéia central de **cargo**, conjunto de atribuições e responsabilidades

cometidas a uma pessoa física, sob determinado regime jurídico, sob certo nível de vencimento ou salário, no caso do servidor público.

No plano do direito, não há como negar que a direção superior de corporações legislativas abarca extenso rol de cometimentos, frequentemente de alta complexidade e responsabilidade.

Como corolário, é hoje noção curial que a complexidade e responsabilidade inerentes aos cargos, ainda quando políticos, saltam aos olhos, e geram direito a remuneração: há muito, deixou de ser gratuito o exercício mesmo do cargo público, não convencendo, **data venia**, o argumento de que o exercício do cargo político se dá por opção: é claro que não há compulsoriedade, no regime democrático, para o exercício de cometimento estatal: daí, no entanto, não se infira que não deva ser remunerado o agente político ou o agente público, pelo fato de ter feito opção pelo exercício do cargo.

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, ao modificar o entendimento a respeito de subsídio do Presidente da Câmara Municipal, conciliou-se com o direito, harmonizou-se com a técnica valendo, aliás, anotar que não há incompatibilidade alguma entre subsídio, como remuneração pelo exercício e verba indenizatória. Não são conceitos entre si excludentes. A cada qual corresponde noção própria. Indeniza-se por determinada razão, milenarmente consagrada; na teoria geral do direito, remunera-se sob outro fundamento. Pode o agente fazer jus,

concomitantemente, e uma coisa a outra, salvo se a situação fática demonstrar o contrário.

No caso em tela, está cumprido o princípio de anterioridade. Em XXX de XXX de 2000, a Resolução XXX da Câmara Municipal de XXX fixou o subsídio dos Vereadores e, no parágrafo único do art. 1º, o do Presidente da Câmara, remetendo às regras tradicionais da Constituição da República.

A Câmara Municipal também editou, em XXX de XXX de 2001, a Resolução XXX, que dispôs sobre o direito a verbas indenizatórias a que fazem jus os Vereadores, mas a norma, relativa a verbas indenizatórias não revoga a outra. Trata-se de Resoluções com objeto próprio, cada qual subsistindo em suas consequências jurídicas. Em resumo, o Presidente tem direito, desde o início de seu mandato, na direção da Câmara, ao subsídio previsto na Resolução XXX/2000, observados, no entanto, os limites de despesas, incluída a de pessoal, previstos para o Poder Legislativo, na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que nos parece.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2003

Paulo Neves de Carvalho  
Professor Emérito da Faculdade de Direito - UFMG